



- fls. 41 -

ARTIGO 184 - Consideram-se empresas distintas, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

- I - As que, embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois (2) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos, num mesmo imóvel.

ARTIGO 185 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de 1 (um) dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota mais elevada e correspondentes a uma dessas atividades.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência

ARTIGO 186 - Pelo exercício regular do Poder de Polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas.

- I - de aferição de Pêsos e Medidas;
- II - de Licença ;
- III - de Expediente e Serviços Diversos;
- IV - de Serviços Urbanos ;
- V - de Pavimentação;
- VI - de Colocação de guias e Sargetas;
- VII - de Conservação de Estradas;

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas

ARTIGO 187 - A taxa de Aferição de Balanças, Pêsos e Medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo - destinado a venda utilizado pelo público e será arrecadada conforme tabela II anexa à este Código.

ARTIGO 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pêsos, balanças e outros aparelhos ou



- fls. 42 -

instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ ÚNICO - A aferição de que trata êste Artigo se processará nos -
têrmos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

ARTIGO 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando - neces-
sário no decurso do exercício, e se processarão:

- I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de Pêsos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;
- II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;
- III - na repartição competente, quando se tratar de pêsos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

ARTIGO 190 - O uso de pêsos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente e ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos constituirão infração passível das penalidades previstas no capítulo XII, título I, dêste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

Seção 1a.

Disposições Gerais

ARTIGO 191 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

ARTIGO 192 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;
- II - renovação de licença para a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do município, de comércio ou de diversão pública eventual ou ambulante;



- FLS. 43 -

- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - abate de gado fora e dentro do Matadouro Municipal.

ARTIGO 193 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, os definidos nos artigos 137 e 143 d'este Código.

Seção 2a.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

ARTIGO 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença e a localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ ÚNICO - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência da União, ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este Artigo.

ARTIGO 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada com base no capital social total arbitrado pela autoridade municipal e de acordo com tabela número III d'este Código.

§ 2º - Entende-se por capital social total de empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente pelos responsáveis ou seus representantes legais.

ARTIGO 196 - A licença de que trata esta Seção é concedida, automaticamente, após a inscrição do contribuinte no cadastro de contribuinte do imposto de Circulação de Mercadorias ou do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - Para as firmas classificadas no parágrafo único do artigo 194, esta licença é concedida mediante despacho expe-



- fls. 111 -

dando-se o alvará respectivo.

§ 2º - As firmas de que trata o parágrafo anterior serão cadastradas em cadastro especial mantido pela Seção competente.

ARTIGO 197 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial concedida depois de 30 (trinta) de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3a.

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

ARTIGO 198 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria ou de Prestação de Serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

ARTIGO 199 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada com base no capital social total arbitrado pela autoridade competente e de acordo com a tabela IV anexa a este Código.

ARTIGO 200 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 201 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

ARTIGO 202 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

ARTIGO 203 - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano.

Seção 4a.



- fls. 45 -

Da Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial

ARTIGO 204 - Nos termos da lei ordinária que requer a matéria poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

ARTIGO 205 - A taxa de licença para Funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada de acordo com a tabela V anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

§ ÚNICO - As zonas de que trata a tabela referida neste artigo, serão definidas em regulamento.

ARTIGO 206 - É obrigatória a fixação, e local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Seção 5a.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Diversão Pública Eventual ou Ambulante.

ARTIGO 207 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 3º - É considerado Diversão Pública Eventual os espetáculos circenses, o funcionamento de parques de diversões, os bailes promovidos em determinadas épocas do ano, os espetáculos teatrais quando eventuais, à exploração de jogos de bilhar, boliche ou jogos semelhantes, os espetáculos cinematográficos esporádicos realizados por outros que não os proprietários do cinema.

ARTIGO 208 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela VI anexa a este Código.

ARTIGO 209 - O pagamento da taxa de licença para o Exercício de Co-



- fls. 46 -

mércio Eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensam a cobrança da taxa de ocupação de sólo.

ARTIGO 210 - Respondem pela taxa de Licença de Comércio Eventual ou Ambulante as Mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 211 - São isentos da taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Diversão Pública Eventual ou Ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - as pessoas de capacidade física reduzida que exercerem o comércio ou indústria em escala ínfima;
- III - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- IV - os engraxates ambulantes;
- V - os espetáculos cinematográficos programadas por entidades filantrópicas ou outras entidades assistenciais ou outras entidades e cuja renda líquida total seja distribuída ou seja empregada para fins assistenciais ou de interesse do Município.

Seção 6a.

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

ARTIGO 212 - A taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

ARTIGO 213 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

ARTIGO 214 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela VII, anexa a este Código.

ARTIGO 215 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.



fls. 47 -

Seção 7a.

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de terrenos particulares.

ARTIGO 216 - A taxa de Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

ARTIGO 217 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

ARTIGO 218 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações dos loteador ou arruados, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

ARTIGO 219 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela VII, anexa a este Código.

Seção 8a.

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

ARTIGO 220 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela VIII, anexa a este Código.

ARTIGO 221 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo empacamento pelas repartições competentes.

§ ÚNICO - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

ARTIGO 222 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

ARTIGO 223 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

- I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente ao serviço de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
- II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;



- fls.48 -

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

Seção 9a.

Da Taxa de Licença para Púbcidade

ARTIGO 224 - A exploração ou utilização de meios de púbcidade nas vias e logradouros púbcos do município, bem como nos lugares de acesso ao púbcico, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso ao pagamento da taxa devida.

ARTIGO 225 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares púbcos, por meio de amplificadores de voz, alte-falantes e propagandistas.

§ ÚNICO - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao púbcico, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via púbcica.

ARTIGO 226- Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

ARTIGO 227 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, e de outras características do meio de púbcidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ ÚNICO - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este junta ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 228 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando sujeitos à revisão da repartição competente.

ARTIGO 229 - A taxa de licença para púbcidade é cobrada de conformidade com a tabela IX, anexa a este Código.

§ 1º - A taxa será cobrada adiantadamente, por ocasião de outorgada licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no mês de agosto de cada ano.